

~~Alínea “a”, do RI/TCM e, ainda, reduzir a multa pela remessa intempestiva das contas para R\$ 998,13 (novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), equivalente a 300 UPF e, com isso, aprovar a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 158/2011-FUMBEL, de responsabilidade de Sérgio Raiol dos Reis.~~

~~II – Expedir em favor de Sérgio Raiol dos Reis, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após a comprovação do recolhimento da multa pela remessa intempestiva das contas.~~

Protocolo: 1266

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA

***RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2018/TCM-PA**

EMENTA: REGULAMENTA O APLICATIVO “TCM-PA NAS ESCOLAS” NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, incisos II, da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c artigos 3º, 100 e 121, incisos II e III, do Regimento Interno (Ato nº. 16/2013, com as alterações determinadas pelos Atos nº 17, 18 e 19)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, de sua competência, conforme os Artigos 70 e 71, Inciso IV, da Constituição Federal e Artigos 115 e 116, Inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de alcançar melhores parâmetros de eficiência, eficácia e efetividade nos resultados de fiscalização do TCM-PA, alinhados ao Plano Estratégico 2015/2030 e a ação do Plano Gestor do biênio 2017/2018 do TCM-PA;

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas de alertar os Poderes ou Órgãos sobre fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas da Administração Pública estabelecida no Art. 59, Inciso V, do § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a missão do Tribunal de Contas é orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO, ainda, que a gestão pública transparente e orientada para o atendimento à população é prática democrática de estímulo ao exercício da cidadania, no que está assentada a missão institucional desta Corte de Contas, com o objetivo de assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e moralidade, exercida mediante o Controle Externo da Administração Pública, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução n.º 03/2015 da ATRICON estabelece, dentre suas diretrizes, o compromisso com o fortalecimento do controle social.

RESOLVE: APROVAR A PRESENTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE REGULAMENTA O APLICATIVO “TCM-PA NAS ESCOLAS”, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS SEGUINTE TERMOS:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito deste TCM-PA, a ferramenta de tecnologia da informação, sob a forma de aplicativo móvel, denominado “TCM-PA NAS ESCOLAS”, destinada à comunidade em geral; pais de alunos; alunos; professores; Diretores de Escolas; Secretários de Educação; Prefeitos e servidores do Tribunal.

§1º. O aplicativo previsto no caput permite a participação do controle social, contribuindo para a otimização de fatores que impactam na qualidade da educação oferecida aos estudantes da rede municipal de ensino, por meio da identificação das condições de funcionamento e ensino das escolas em diversos quesitos, dentre os quais, exemplificativamente:

I – Infraestrutura (v.g. acessibilidade);

II – Estrutura/conservação (v.g. Auditório, Banheiros, biblioteca);

III – Merenda Escolar;

IV – Qualidade do Ensino (v.g. professores, material didático, frequência).

§2º. Através do mesmo aplicativo será assegurado ao controle social a ciência das providências determinadas pelo TCM-PA e o acompanhamento das soluções adotadas.

Art. 2º. A comunicação entre a comunidade, o TCM-PA e os gestores dar-se-á por meio de relatos feitos pelo cidadão que serão recebidos pelo Núcleo de Auditoria Operacional – NAOP, do TCM-PA, obedecendo a seguinte tramitação:

I – Em Validação;

II – Em Análise;

III – Em Execução;

IV – Em Atraso;

V – Em Auditoria;

VI – Excluído, e

VII – Resolvido.

Art. 3º. O status “Em Validação”, consistirá no primeiro relato recebido pelo NAOP para verificação de sua pertinência ou relação com o tema educação.

§1º. Em sendo considerado pertinente e tenha relação com o tema educação o relato será validado e direcionado ao(s) gestor(es) responsável(eis), dependendo do grau de complexidade da solução, destacadamente:

I – Diretor da Escola;

II – Secretário Municipal de Educação;

III – Prefeito Municipal.

§2º. A validação será imediatamente comunicada pelo NAOP ao demandante, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

Art. 4º. No status “Em Análise”, o gestor responsável, após receber o relato, emitirá parecer com indicação de solução, prazo e/ou explicações sobre o procedimento a ser adotado, que deverá ser comunicado pelo NAOP ao demandante, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo para a emissão de parecer pelo gestor responsável será de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 5º. O status “Em Execução” se dará quando os gestores responsáveis, indicados nos incisos I a III, do §1º, do art. 3º, desta Resolução, responderem ao TCM-PA, com justificativas e indicação de prazo para atendimento do relato.

Art. 6º. O relato será considerado com status “Em Atraso” quando o prazo definido no parágrafo único, do art. 4º não for cumprido e não for justificado.

Parágrafo único. Na hipótese do presente artigo, compete ao TCM-PA, mediante determinação do Conselheiro-Relator a que estiver subordinada a jurisdição da escola daquele município, adotar medidas diligenciais, tais como:

I – Contato com os gestores;

II – Inspeção “in loco”;

III – Auditoria operacional.

Art. 7º. No status “Em Auditoria”, o Conselheiro-Relator receberá os relatos que estiverem “em atraso”, para que possa tomar as medidas cabíveis, nos termos do previsto no parágrafo único, do art. 6º, desta Resolução.

Art. 8º. O relato será considerado com status “Excluído” quando não for verificada a sua pertinência, ou a sua relação com o tema educação, pelo NAOP, a qual deverá ser comunicada ao demandante, no prazo estabelecido no §2º, do art. 3º, desta Resolução.

Art. 9º. O relato será considerado com status “Resolvido”, na hipótese em que a demanda foi solucionada, competindo ao NAOP comunicar do resultado ao demandante, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. A integridade dos dados preenchidos pelo controle social e/ou jurisdicionados, a estabilidade, funcionalidade e operacionalidade do aplicativo “TCM-PA NAS ESCOLAS”, assim como os aprimoramentos e correções de eventuais falhas deste ficarão sob a responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, com apoio técnico do NAOP.



Art. 11. O Tribunal manterá programa de capacitação aos servidores lotados no NAOP e Controladorias, com vistas ao contínuo aprimoramento e à atualização do conhecimento de seu corpo técnico.

Art. 12. Os casos omissos ou não previstos nesta Resolução, serão dirimidos mediante deliberação do Conselheiro-Relator e/ou Colegiado, observadas as peculiaridades que se apresentem e respeitada a prerrogativa jurisdicional dos Membros do Tribunal.

Art. 13. A inobservância do cumprimento dos prazos e/ou determinações do Conselheiro-Relator sujeitará os gestores responsáveis à multa na forma dos artigos 71 a 77, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCM-PA.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, com efeitos retroativos à 07/03/2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **27 de fevereiro de 2018.**

* Republicado por ter saído com incorreções tanto no número da Resolução Administrativa nº 4 para nº 3, como em alguns artigos e na disposição. Publicado na Edição nº 273, 07/03/2018, p. 11 (Coluna 2) à 13 (toda página).

Protocolo: 12671

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5034/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 1440052014-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **Joely Lúcia de Souza Rodrigues.**

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09/02/2017, e com fundamento nos art. 64 da Lei Complementar nº 109/2016, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico Oficial, o(a) Senhor(a) **Joely Lúcia de Souza Rodrigues**, responsável pela prestação de contas

~~do Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2014, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, apresente neste TCM-PA defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico Inicial nº 840/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.~~

~~Belém, 19 de Março de 2018.~~

~~Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas~~

~~Relator/5ª Controladoria/TCM~~

~~**Protocolo: 12565**~~

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5035/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201713146-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **Wilson Sérgio dos Santos Silva.**

O Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Administrativa nº 07-TCM/PA de 09/02/2017, e com fundamento nos art. 40 §2º da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, bem como na Resolução Administrativa nº 025/2017/TCM-PA, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico Oficial, o(a) Senhor(a) **Wilson Sérgio dos Santos Silva**, responsável pela prestação de contas da **Câmara Municipal de Maracanã, no exercício de 2016**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, apresente defesa ao processo de Tomada de Contas Especial, especialmente às irregularidades elencadas no Relatório Técnico nº 843/2017-5ª Controladoria/TCM-PA, sob pena de revelia.

~~Belém, 19 de Março de 2018.~~

~~Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas~~

~~Relator/5ª Controladoria/TCM~~

~~**Protocolo: 12568**~~

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 5036/2018/5ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 201713145-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **José Amiraldo Lopes de Jesus.**